

LEI Nº 6.715, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 15.11.90, Cad. B, pág. 9)

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - Fica autorizada a condução gratuita nos transportes coletivos municipais para:

I - o agente da fiscalização do serviço da Secretaria de Transportes, ou da Empresa Pública Transportes-E.P.T., quando em serviço;

II - os maiores de 60 (sessenta) anos;
(regulamentado pelo Decreto 15.241/05)

III - aos aposentados por tempo de serviço, invalidez ou acidentária, aos pensionistas, desde que recebam até 04 (quatro) salários mínimos e possuam um único imóvel e que nele residam e aos que, nas mesmas condições, recebam até 06 (seis) salários mínimos, não possuam nenhum imóvel e paguem aluguel, sendo que ambas as situações deverão ser comprovadas com documentos emitidos pelos órgãos competentes.
(inciso alterado pela Lei 7265/95 e regulamentado pelo Decreto 15.241/05)

IV - os integrantes da Guarda Municipal, quando fardado e em serviço;

V - os policiais militares, quando fardado e em serviço;

VI - os oficiais de justiça, quando em serviço;

VII - os funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos, quando uniformizados e em serviço;

VIII - os menores de 05 (cinco) anos, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante;

IX - Os portadores de deficiência e doentes mentais e um acompanhante, que comprovadamente não tenham condições econômico-financeiras de custear o transporte de forma não definitiva;
(inciso alterado pela Lei 7967/00 e regulamentado pelo Decreto 15.378/06)

X - aos estudantes regularmente matriculados em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, do Ensino Fundamental, Médio, Superior e de Suplência, bem como, alunos matriculados em cursos profissionalizantes e cursos técnicos, reconhecidos oficialmente pelo MEC, ou ministrados pelo SENAI e SENAC, com duração mínima de 64 (sessenta e quatro) horas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento."

(inciso acrescido pela Lei 9.666/15 e regulamentado pelo Decreto 16.638/15)

§ 1º - O direito previsto no "caput" será exercido mediante ingresso de passageiro pela porta dianteira do veículo, com a devida permissão do condutor.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI será exigida a identificação ou a comprovação de que o passageiro está em serviço.

§ 3º - No caso previsto no inciso VIII, será permitido o ingresso pela porta traseira, desde que não faça funcionar a catraca do veículo.

§ 4º - Caberá à Fundação da Promoção Social de Santo André - PROSSAN fornecer documento comprobatório nas hipóteses dos incisos III e IX; (acrescido pela Lei 7182/94)

§ 5º - Caberá à Fundação da Promoção Social de Santo André - PROSSAN julgar a conveniência e oportunidade da emissão do documento na hipótese do inciso IX, levando em consideração o tipo e o grau de deficiência e as condições sócio-econômicas dos interessados. (acrescido pela Lei 7182/94.

§ 6º – No caso previsto no inciso IX, o documento comprobatório não terá caráter definitivo, dele não podendo constar o termo DEFICIÊNCIA (acrescido pelo art. 2º da Lei 7967/00).

Artigo 2 - As despesas com a execução desta lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.